SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220021 - MT (2026/0081065-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI
AGRAVANTE	:	D & Z INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
		MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT009612O
		MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO - DF067311
		ALEC GAIA DUARTE MORENO - RJ232858
		JULIANA ALVES DA VEIGA - MG189368
AGRAVADO	:	MENNET AVIATION LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DE PROCESSOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. É cabível a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir, consoante o disposto no art. 55, § 3º, do CPC.
2. As ações em curso, ainda que distintas quanto aos pedidos imediatos e causas de pedir, gravitam sobre o mesmo bem e a mesma cadeia negocial, de modo que a solução de uma repercute diretamente na validade e eficácia da outra, caracterizando risco concreto de comandos incompatíveis.
3. Para evitar insegurança jurídica, os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto, devendo a competência ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do Juízo que primeiro decidiu a controvérsia comum, qual seja, o da Comarca de Cuiabá/MT.
Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59597974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/08/2026 15:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: da5e0eaa-3254-4e6e-97a9-088a6a01afb8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59597974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/08/2026 15:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: da5e0eaa-3254-4e6e-97a9-088a6a01afb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220021 - MT (2026/0081065-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI
AGRAVANTE	:	D & Z INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
		MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT009612O
		MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO - DF067311
		ALEC GAIA DUARTE MORENO - RJ232858
		JULIANA ALVES DA VEIGA - MG189368
AGRAVADO	:	MENNET AVIATION LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DE PROCESSOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. É cabível a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir, consoante o disposto no art. 55, § 3º, do CPC.
2. As ações em curso, ainda que distintas quanto aos pedidos imediatos e causas de pedir, gravitam sobre o mesmo bem e a mesma cadeia negocial, de modo que a solução de uma repercute diretamente na validade e eficácia da outra, caracterizando risco concreto de comandos incompatíveis.
3. Para evitar insegurança jurídica, os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto, devendo a competência ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do Juízo que primeiro decidiu a controvérsia comum, qual seja, o da Comarca de Cuiabá/MT.
Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI, D & Z INVESTIMENTOS LTDA e INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, às fls. 79-87, contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP para o julgamento do processo n. 1014768-30.2025.8.26.0068 (fls. 67-72).

Aduzem as partes agravantes que (fls. 81-86):

> 9. Não obstante, a decisão agravada concluiu pela inexistência de conexão entre as demandas, ao fundamento de que "o pedido e a causa de pedir não são comuns", reconhecendo, assim, a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri/SP.
> 10. Data vênia, ocorre que a decisão agravada merece reforma, porque o d. Ministro desconsiderou o iminente e concreto risco de decisões conflitantes, sobretudo porque a validade de um contrato depende, de maneira direta, da validade do outro contrato, além da disputa (busca e apreensão) do objeto de ambos os contratos (aeronave).
> [...]
> 18. Verifica-se, portanto, que as duas demandas não apenas envolvem o mesmo bem móvel, mas tem por objeto a legitimidade da cadeia negocial construída em torno da aeronave.
> 19. Isso, porque a validade do contrato firmado entre Mennet Aviation Ltda. e Agrobanco Fomento do Agronegócio Ltda. depende necessariamente da definição prévia acerca da eficácia do contrato originário de compra e venda celebrado com a agravante.
> 20. Tanto é assim, que a segunda compra e venda, para o Agrobanco, se deu por meio de negócio jurídico simulado, travestido de Sociedade em Conta de Participação, não podendo, sequer, ser levada a registro.
> 21. Em outras palavras, caso seja reconhecida, na ação em trâmite perante o Juízo de Cuiabá/MT, a resolução do contrato originário e a preservação da propriedade da aeronave em favor da agravante, inevitavelmente restará esvaziada a validade jurídica do negócio posteriormente firmado com o Agrobanco.
> 22. Evidencia-se, assim, que as controvérsias submetidas aos dois Juízos são materialmente interdependentes, pois ambas exigem pronunciamento jurisdicional acerca da disponibilidade da aeronave, da validade dos negócios celebrados e da titularidade do bem.
> [...]
> 23. A decisão agravada merece reforma porque desconsiderou o ponto central do conflito de competência: o risco de prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo bem litigioso.
> [...]

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

> 27. Como narrado, os processos possuem evidente interdependência, pois a validade do segundo negócio depende, necessariamente, da definição acerca da eficácia do contrato originário e da própria titularidade da aeronave.
> 28. Isso, porque eventual reconhecimento, pelo Juízo de Cuiabá/MT, da resolução do contrato de compra e venda com reserva de domínio implicará o retorno do bem ao status quo ante, com o reconhecimento de que a propriedade da aeronave jamais se consolidou em favor da Mennet Aviation Ltda.
> 29. Em tal hipótese, restará comprometida a validade e a eficácia do negócio jurídico subsequente celebrado com o Agrobanco, já que a Mennet Aviation Ltda. não poderia transferir direitos que não nunca deteve.
> 30. Por outro lado, eventual decisão proferida pelo Juízo de Barueri/SP reconhecendo a validade do contrato firmado entre Mennet Aviation Ltda. e Agrobanco Fomento do Agronegócio Ltda. acabaria por admitir, ainda que implicitamente, a legitimidade da disposição patrimonial da aeronave pela adquirente originária.
> 31. É aí que reside o risco de coexistência de decisões frontalmente incompatíveis: de um lado, pode-se ter uma sentença reconhecendo que a aeronave pertence à agravante em razão da resolução do contrato originário; de outro, pronunciamento judicial validando negócio jurídico subsequente firmado pela adquirente inadimplente envolvendo o mesmo bem. 32. A hipótese, portanto, enquadra-se na previsão do art. 55, § 3º, do CPC, sendo irrelevante a ausência de identidade absoluta entre pedidos ou causas de pedir, uma vez que a própria legislação processual autoriza a reunião dos feitos para evitar decisões contraditórias.
> [...]
> 37. Diante desse cenário, a manutenção da decisão agravada permitirá o prosseguimento simultâneo de ações materialmente interdependentes perante Juízos distintos, gerando risco de comandos judiciais conflitantes acerca do mesmo bem e da mesma cadeia negocial.
> 38. Confia-se, portanto, no provimento deste agravo, com o reconhecimento da necessidade de reunião das demandas perante o Juízo prevento de Cuiabá/MT, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Pugnam, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação do colegiado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

Da melhor análise dos autos e das razões dos recorrentes, verifico que assiste razão às partes agravantes.

Consoante o disposto no art. 66 do Código de Processo Civil, para a caracterização do conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes, que se considerem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou que divirjam acerca da reunião ou separação de processos; vejamos:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Acerca da controvérsia posta, também convém destacar o previsto no art. 55, § 3º do CPC, segundo o qual poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, verifica-se que tramitou perante o JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT a Ação de Rescisão Contratual c/c indenização por perdas e danos, de n. 1063787-06.2025.8.11.0041/TJMT, interposta por D & Z INVESTIMENTOS LTDA., AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI e INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. contra MENNET AVIATION LTDA., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda da aeronave Mitsubishi MU-300, com a devida aplicação da penalidade ajustada e o abatimento ou compensação dos danos e prejuízos causados pela requerida, em virtude de reserva de domínio e inadimplemento.

Por seu turno, tramitou perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP a tutela cautelar antecedente de n. 1014768-30.2025.8.26.0068/TJSP, posteriormente convertida em Ação Declaratória de Nulidade e Rescisão Contratual com Pedido de Restituição de Quantias Pagas, Indenização e Desconsideração da Personalidade Jurídica, interposta por AGROBANCO FOMENTO DO AGRONEGÓCIO LTDA. contra AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI, INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. e MENNET AVIATION LTDA., objetivando a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado com a Mennet com a anuência da Infinity, ou, subsidiariamente, a rescisão contratual, a condenação solidária dos réus à devolução de R$ 2.370.000,00 com atualização e juros, indenização por danos materiais e morais, e a desconsideração da

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

personalidade jurídica com extensão aos sócios Rodrigo Mennet de Magalhães e Valéria de Sordi.

Após análise mais aprofundada do caso, verifico que, a despeito da inexistência de pedido e causa de pedir comuns, há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam julgadas separadamente as ações que discutem os negócios jurídicos relacionados à aeronave Mitsubishi MU-300, matrícula PS- REM.

Nesse contexto, em atenção ao que dispõe o art. 55, § 3º, do CPC, segundo o qual poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, é prudente a reunião dos feitos perante o mesmo Juízo para que se evite um cenário de insegurança jurídica, fixando-se a competência pelo critério da prevenção.

Mutatis mutandis, confiram-se precedentes:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, EM JUÍZOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME. CONEXÃO CONFIGURADA.
> I. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), suscitante, e o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, suscitado, nos autos de ação anulatória proposta por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), objetivando a anulação de decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02, que aplicou multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.
> II. Cinge-se a controvérsia em verificar se há conexão entre as Ações Anulatórias de n. 5003349-94.2024.4.03.6100 e 1112057-55.2023.4.01.3400.
> III. Sobre o tema, de acordo com a legislação vigente, o instituto da conexão está previsto no art. 55 do CPC e se caracteriza quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir. Ademais, conforme § 3º do referido dispositivo do CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".
> **IV. A jurisprudência do STJ tem reconhecido, seguindo a redação do art. 55 do CPC/2015, a possibilidade da reunião de ações para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, fixando como o juízo competente aquele que teve a primeira ação ajuizada. Nesse sentido: CC 145.918/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/5/2017; CC 36.439/ SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ**

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

17/11/2003; CC n. 160.428/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.

V. No presente caso, conforme destacado pelo TRF da 3ª Região, apesar de as ações anulatórias - que embasaram o presente conflito -possuírem partes diversas, ambas as ações possuem identidade de objeto e derivam do mesmo conjunto probatório, as quais foram ajuizadas com o objetivo comum principal de anular a mesma decisão proferida pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02.

VI. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, suscitante.

(CC n. 217.152/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo meu.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. CONEXÃO RECONHECIDA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS. MESMA BASE FÁTICO-JURÍDICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO. MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DE DECISÕES. INDEFERIMENTO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o presente conflito encontra-se firmada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por tratar-se de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, sendo certo que a existência de reclamações constitucionais em trâmite no STF com objeto distinto (preservação da autoridade de decisões do STF sobre arbitragem) não desloca a competência para aquela Corte.

2. O conflito positivo de competência configura-se não apenas quando há manifestações expressas dos juízos afirmando sua competência, mas também quando, do conjunto de atos processuais praticados, emerge uma controvérsia real sobre a competência, notadamente diante da possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Interpretação teleológica do art. 66 do CPC.

3. No caso concreto, embora o TRF da 4ª Região não tenha declarado expressamente sua competência, ao dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao juízo de Chapecó/SC para prosseguimento, afirmou tacitamente a competência deste juízo, especialmente ao consignar que, "quanto à competência, é entendimento deste Tribunal que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora".

4. A vedação do art. 952 do CPC ("Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

relativa") não se aplica quando o fundamento do conflito é diverso das arguições anteriores de incompetência. A alegação inicial de incompetência territorial e material não impede o posterior suscitamento de conflito com base na conexão entre ações, que constitui causa autônoma de modificação de competência.
5. A possibilidade de reunião dos processos está presente, pois ambos encontram-se em fase de instrução, sem sentença de mérito proferida em nenhum deles, afastando-se a incidência da Súmula 235 do STJ.
6. Hipótese em que se reconhece a conexão entre as ações (art. 55 do CPC) em razão de que: a) possuem o mesmo núcleo fático-jurídico - a transferência do controle acionário e sua compatibilidade com as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (Lei n. 5.709/1971, Decreto n. 74.965/1974 e Lei n. 8.629/1993); b) as causas de pedir convergem; e c) os pedidos, embora com nuances procedimentais, visam ao mesmo objetivo: impedir a consolidação da transferência acionária sem o cumprimento dos requisitos legais específicos.
7. A reunião dos processos impõe-se não apenas em razão da conexão mas também para evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a segurança jurídica.
8. Conferir ao presente conflito o efeito de suspensão imediata da eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) implicaria transformar o incidente em sucedâneo recursal, cabendo ao juízo competente revisar ou referendar os efeitos das decisões proferidas pela Corte Regional, nos termos do § 4º, art. 64, CPC, ocasião em que as partes poderão interpor, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o competente agravo de instrumento, que possui amplitude recursal própria.
9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS. Indeferido o pedido de nulidade de decisões. Agravo interno julgado prejudicado.
(CC n. 208.989/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifo meu.)

Assim, considerando que o JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT foi o primeiro a decidir acerca da controvérsia, no bojo da Tutela Cautelar Antecedente n. 1054515-85.2025.8.11.0041, deve ser reconhecida a sua prevenção para o processamento e julgamento conjunto das ações.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 67-72 para conhecer do conflito e declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT para o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade e Rescisão Contratual com Pedido de Restituição de Quantias Pagas, Indenização e Desconsideração

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

da Personalidade Jurídica interposta por AGROBANCO FOMENTO DO AGRONEGÓCIO LTDA. contra AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI, INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. e MENNET AVIATION LTDA (processo n. 1014768-30.2025.8.26.0068/TJSP).

Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado acerca da presente decisão.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59252819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: 042a43d1-2bac-4d6d-a86e-ba6de9a07823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 220.021 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081065-2

Número de Origem:
10147683020258260068 10637870620258110041 10637870620258110041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
INTERES.	: AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI
INTERES.	: D & Z INVESTIMENTOS LTDA
INTERES.	: INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS	: POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
	MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT009612O
	MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO - DF067311
	ALEC GAIA DUARTE MORENO - RJ232858
	JULIANA ALVES DA VEIGA - MG189368
INTERES.	: MENNET AVIATION LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUGUSTO CESAR VAQUERO COBIANCHI
AGRAVANTE	: D & Z INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA

Documento eletrônico VDA59449729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: e9581796-b31a-4486-ad42-5b3159516699

ADVOGADOS : POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT009612O
MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO - DF067311
ALEC GAIA DUARTE MORENO - RJ232858
JULIANA ALVES DA VEIGA - MG189368
AGRAVADO : MENNET AVIATION LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: e9581796-b31a-4486-ad42-5b3159516699